



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2023

Esta lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Illegais na Internet - SBDL, institui a política nacional e estabelece normas que estabelecem direitos e deveres aos provedores e usuários de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de usuários.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os artigos 56-A, 56-B e 56-C ao Projeto:

Art. 56-A. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e as imunidades parlamentares, e de impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por parlamentar se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação que indique expressamente o abuso de prerrogativa parlamentar ocorrido, e a identificação clara e específica da manifestação de opiniões ou palavras e o contexto que evidenciem o abuso, devendo a remoção se restringir somente aos trechos do conteúdo assim considerados.

§ 2º É vedada a remoção de publicação, página ou perfil na internet de parlamentar exclusivamente com fundamento em



conteúdo de natureza isolada e descontextualizada, ou diante da inocorrência de reincidência na publicação de conteúdo que possa caracterizar abuso de prerrogativa parlamentar.” (NR)

Art. 56-B. A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A, 38-B e 38-C:

“Art. 38-A. Determinar a remoção injustificada de publicação, página ou perfil na internet de parlamentar violando a imunidade parlamentar de suas opiniões e palavras:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 38-B. Determinar a retirada ou alteração de conteúdos, publicações e manifestações de cunho político ou ideológico, dispostas em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, em meio digital ou físico.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente público que cumpre a ordem ilegal de retirada ou alteração mencionada no caput.

Art. 38-C. Determinar a suspensão, proibição ou embaraço à atividade de plataformas digitais em virtude de conteúdos, publicações e manifestações de cunho político ou ideológico.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente público que cumpre a ordem ilegal de suspensão, proibição ou embaraço mencionada no caput.” (NR)

Art. 56-C. O art. 7º da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte item 11:

“Art. 7º

.....

11 - determinar, de maneira indevida, a retirada ou alteração de conteúdos, publicações e manifestações de cunho político ou ideológico dispostas em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais em meio digital ou físico.” (NR)

Apresentação: 22/08/2023 10:03:44:737 - CCTI
EMC 1/2023 CCTI => PL 2582/2023
EMC n.1/2023



JUSTIFICAÇÃO



Em tempos recentes, temos observado diversos ataques à liberdade de expressão, especialmente advindos de altas instâncias do Poder Judiciário. Tais ataques têm ocorrido especialmente contra conteúdos postados na internet — na maior parte dos casos, sob o falso pretexto de salvaguardar alegadas "garantias democráticas". Na verdade, o que temos observado é uma recorrente supressão do dissenso, direcionado com especial virulência contra vozes dissonantes da grande mídia, conservadores e defensores da família, defensores da probidade e de orientação política à direita. Neste contexto, nem mesmo a imunidade parlamentar de opinião estabelecida pela Constituição Federal tem sido respeitada, e não raro vereadores, deputados estaduais ou federais e senadores têm sido obrigados a se calar e a retirar conteúdos de suas publicações, sejam elas tradicionais, sejam veiculadas por meio de postagens em redes sociais. Portanto, sob o falso pretexto de proteger a democracia, o que temos é um ataque a um dos seus pilares mais fundamentais, que é justamente a liberdade de expressão.

Essencial ressaltar que as imunidades parlamentares são essenciais para garantir a autonomia, a liberdade e a independência dos membros do Poder Legislativo no exercício de suas funções. Dentre estas, destaca-se a imunidade que protege a liberdade de expressão e de tribuna. Prevista na Constituição Federal de 1988, a imunidade material, ou inviolabilidade, assegura que parlamentares são protegidos contra qualquer forma de responsabilização por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício de suas funções ou em razão delas. Esse dispositivo visa garantir que os parlamentares possam discutir, debater e votar questões de interesse público sem receios de represálias, censura ou ameaças, seja de natureza civil, penal ou administrativa. Tal prerrogativa é fundamental para a consolidação da democracia, permitindo que representantes eleitos expressem livremente seus posicionamentos, em prol do interesse coletivo.

Assim, com vistas a garantir a liberdade de expressão dos parlamentares, esse insumo tão vital para a democracia, apresentamos esta emenda ao texto do Projeto de Lei nº 2.582, de 2023. O seu intuito é introduzir modificações em três leis distintas a fim de proteger a liberdade de expressão e



a imunidade parlamentar no contexto digital. São três artigos que pretendemos acrescentar à proposição.

O art. 56-A se refere à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet. O art. 19-A adicionado ao texto detalha as condições em que uma ordem judicial pode exigir a remoção de conteúdo publicado por um parlamentar na internet. Em essência, a emenda estabelece um padrão mais rigoroso para a remoção desse tipo de conteúdo: a ordem judicial deve fundamentar claramente a razão da remoção, identificando o abuso de prerrogativa parlamentar, e a remoção deve ser limitada estritamente ao conteúdo abusivo identificado. Além disso, a emenda proíbe a remoção de conteúdo de parlamentares baseada em informações isoladas e descontextualizadas.

O art. 56-B traz alterações à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade. Os novos artigos penalizam ações que violem a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar em plataformas digitais. Assim, qualquer agente público que ordene ou execute a remoção injustificada de publicações de parlamentares, altere ou retire conteúdos de natureza política ou ideológica, ou interfira no funcionamento de plataformas digitais por motivos ideológicos, será passível de detenção e multa.

Por fim, o art. 56-C se refere à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade. O item adicionado ao art. 7º estabelece como crime de responsabilidade a determinação indevida de retirada ou alteração de conteúdos de cunho político ou ideológico, reforçando, assim, a proteção à liberdade de expressão no ambiente digital.

Em um momento no qual a internet se tornou o epicentro da comunicação e da informação, é crucial resgatar o princípio da liberdade de expressão do parlamentar como elemento garantidor da democracia, adaptando tal princípio para os dias atuais. Necessário lembrar que o nascedouro das imunidades é o parlamento do Reino Unido. Lá, no longínquo ano de 1698, este direito foi consagrado pela Bill of Rights, com o seguinte corolário: “A liberdade de expressão e os debates ou procedimentos no



Parlamento não devem ser impugnados ou questionados em qualquer tribunal ou lugar fora do Parlamento”.

Hoje, com o avanço dos meios de comunicação e uma crescente participação da sociedade na vida pública, é certo que o que se entende por “procedimentos no Parlamento” é algo muito mais amplo do que a simples atividade presencial de um parlamentar em sua respectiva assembleia. Necessário, na verdade, que todas as suas manifestações públicas, incluindo aquelas efetuadas por meio da internet, estejam protegidas de eventuais assédios e limitações impostas por aqueles que estejam descontentes com um debate de ideias amplo, irrestrito e que abranja as mais diversas correntes de opinião.

Desse modo, a emenda que apresentamos hoje é mais do que uma proteção ao parlamentar; é uma defesa veemente dos próprios pilares democráticos nos quais nossa nação está fundamentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-13596



* C D 2 3 3 7 5 8 7 7 3 5 0 0 *

